



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.915384/2009-61
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3403-000.400 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 23 de setembro de 2012
Assunto PERDCOMP
Recorrente BANCO ITAU S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho, Robson José Bayerl, Rosaldo Trevisan, Marcos Tranchesini Ortiz e Ivan Allegretti.

Relatório

Cuida-se de recurso Voluntário interposto pelo Banco Itaú S/A decorrente da decisão que manteve o indeferimento de compensação declarada em Per/Dcomp nº 18598.63260.24.0608.1.3.04-01-30 de crédito oriundo de CPMF recolhidos a maior do que o devido com débitos de IOF relativo ao período de apuração de junho de 2008.

Sustenta a Interessada que o indeferimento ocorreu sob o fundamento de que não teria sido confirmada a existência de crédito em razão do DARF consignado em Perd/Comp ter sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, motivo pelo qual não se homologou as compensações declaradas.

Diz, ainda, que a DCTF original deixou de contemplar o valor desse crédito, no entanto, a DCTF original foi retificada em 26/10/2009, apresentando o crédito controvertido.

A decisão recorrida manteve a negativa de compensação e homologação sobre o fundamento de que:

“MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. DCTF RETIFICADORA POSTERIOR A CIÊNCIA DE DESPACHO DECISÓRIO.

Não cabe reparo a despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débito confessado.

Modificações efetuadas na DCTF após a ciência do Despacho Decisório Eletrônico, desacompanhadas dos elementos de prova do erro alegado não têm o condão de tornar a DCTF original irregular.

RETENÇÃO DE TRIBUTO. ÔNUS FINANCEIRO.

A restituição ou compensação de tributo retido a maior do que o devido, depende da demonstração de que o ônus financeiro foi assumido pela contribuinte”.

O Recorrente traz à colação planilhas e cópia do razão contábil com o objetivo de demonstrar a origem do crédito, CPMF, dezembro de 2005 utilizados na compensação que deseja ver homologada.

Em razões recursais manteve a mesma alegação e acrescentou o inconformismo com o fundamento destacado no voto de que a restituição ou compensação de tributo retido a maior do que o devido, depende da demonstração de que o ônus financeiro teria sido assumido pela interessada.

É o relatório.

Voto

Trata-se de controvérsia relativa a existência de crédito proveniente de DARF recolhido a maior do que o valor devido a título de CPMF, cuja pretensão da Recorrente é utiliza-lo em processo de compensação de débito próprio.

A recusa do reconhecimento decorreu de erro material contido na DCTF original, retificada posterior ao Despacho Decisório que deixou de reconhecer a existência do suposto crédito pretendido sobre o fundamento de que o recolhimento alegado estava integralmente alocado para a quitação de débito confessado.

Como indício de prova no sentido de confirmar a existência do crédito foi carreada aos autos cópias do razão e planilha.

Em obediência ao princípio da verdade material vislumbro a possibilidade de transformar o julgamento em diligência no sentido da fiscalização proceder à análise na contabilidade do Recorrente com o objetivo de apurar com base nos assentamentos contábeis, razão anexado, se de fato houve recolhimento superior ao devido para CPMF no período de apuração indicado nestes autos.

Processo nº 16327.915384/2009-61
Resolução nº **3403-000.400**

S3-C4T3
Fl. 5

Com essas considerações voto no sentido de transformar o julgamento em diligência para apurar se houve pagamento a maior do que o devido com base nos razões trazidos à colação.

Dê-se vista o Recorrente, para que tenha ciência e se manifeste, se entender necessário no prazo de 30 (trinta) dias.

É como voto.

Domingos de Sá Filho